



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087631-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é impetrante RENATO FIALHO DE BRITO e Paciente GUILHERME HENRIQUE MARÇAL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.724

Impetrante: Renato Fialho de Brito

Paciente: Guilherme Henrique Marçal da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal de Leme –

SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, c. c. o artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06). 2. Gravidade em concreto do crime (quantidade e natureza das drogas) que justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Não configuração de um quadro de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, sem pedido de liminar, impetrado pelo advogado Renato Fialho de Brito em favor de Guilherme Henrique Marçal da Silva. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas, sofre de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; e b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva.

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 11).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 97/99).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes

termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso e gozo de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra GUILHERME HENRIQUE MARÇAL DA SILVA, qualificado a fls. 08 e interrogado a fls. 06, pelo fato doravante apresentado.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de fevereiro de 2025, por volta das 00h25, na Rua João Scherma Sobrinho, nº 90, Bairro Jardim Jequitibá, nesta cidade e comarca de Leme/SP, GUILHERME HENRIQUE MARÇAL DA SILVA agindo em concurso e em unidade de desígnios com a adolescente Kathleen Leticia da Silva Vieira, tinha em depósito, para fins de tráfico, drogas, consistentes em 413 cápsulas plásticas contendo cocaína, pesando aproximadamente 388 gramas; 01 (uma) porção de cocaína, pesando aproximadamente 98 gramas; 01 (uma) porção de cocaína, pesando aproximadamente 126 gramas e 01 (uma) porção de cocaína, pesando aproximadamente 59 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 23/24 e auto de constatação a fls. 29/30.

Segundo apurado, o denunciado, juntamente com a adolescente, tinha em depósito as drogas supramencionadas para fins de tráfico.

Ocorre que, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e receberam informações de que no interior de um lava-rápido uma pessoa estava embalando drogas, razão pela qual dirigiram-se até o local, onde se depararam com um mototaxista, o qual segurava uma sacola de lanches para realizar a entrega no local.

A seguir, os policiais foram até o portão do lava-rápido mencionado, oportunidade em que o denunciado o abriu para receber o lanche, realizaram a abordagem dele e visualizaram a adolescente Kathleen Leticia da Silva Vieira, a qual tentou se esconder atrás de uma parede.

O policial militar Gabriel ingressou no imóvel, abordou a adolescente que já estava sentada em uma cama, onde foram apreendidos diversas cápsulas contendo cocaína, já fracionadas para a venda, além de um saco

plástico contendo cápsulas plásticas vazias, três sacos plásticos transparentes contendo cocaína, além de uma balança de precisão, liquidificador e peneira.

Indagado pelos policiais, o denunciado afirmou que receberia a quantia de R\$300,00 de pessoa conhecida pela alcunha de "Caveirinha", o qual é o proprietário do lava-rápido, para realizar o embalo das drogas.

A elevada quantidade de drogas apreendidas; as circunstâncias da apreensão; os testemunhos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do denunciado; a notícia anterior da prática do crime de tráfico de drogas no local; o comportamento apresentado pela adolescente quando percebeu a presença dos policiais militares no local; e, por fim, a apreensão de petrechos comumente empregados no fracionamento e embalo de drogas, revelam o ânimo de tráfico e o inequívoco envolvimento da adolescente Kathleen Leticia da Silva Vieira.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência GUILHERME HENRIQUE MARÇAL DA SILVA como incurso no artigo 33, caput, c. c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06

(...)".

4 Existem indícios, pelo menos nesse primeiro momento da persecução penal, de que o paciente cometeu crime de tráfico de drogas, consoante se depreende da prova oral, documental e pericial (fls. 16/20, 23/28, 29/30 e 35 dos autos de origem – nº 0000056-55.2025.0552).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito

de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”.

Há indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas, envolvendo grande quantidade de drogas, de elevado potencial lesivo à saúde pública, em concurso com adolescente, conduta que traduz um acentuado grau de culpabilidade

Circunstâncias **concretas** a indicar sua colocação em liberdade representa um risco à segurança e à saúde públicas.

Com efeito, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para **garantia da ordem pública** (STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).

Conferir, neste sentido:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade

em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).

Importa considerar que condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não obstam a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a prisão preventiva (STF, AgRg no HC nº 127.486, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 05.05.2015, DJ de 18/05/2015; HC nº 96.182, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 02.12.2018, DJ de 20/03/2009; STJ, AgRg no HC nº 696.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021, HC nº 472.912/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 17/12/2019, entre outros).

E os elementos trazidos aos autos não autorizam, neste momento, um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

5. Anote-se que a decisão judicial se encontra fundamentada, com referência a circunstâncias específicas da causa (fls. 42/45 dos autos de origem), de sorte que não veio calcada apenas na gravidade em abstrato do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta ou

mantém a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Enfim, não configurado um quadro de constrangimento ilegal na espécie.

7. Ante o exposto, **denego a ordem**.

LAERTE MARRONE

Relator